



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600080-51.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 16.030

CONSULTA (11551) - 0600080-51.2020.6.02.0000 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

CONSULENTE: VERONICA DANTAS LIMA E SILVA

Advogados do(a) CONSULENTE: OLIVIA COIMBRA CERQUEIRA TENORIO - AL16772A, FABIO FRANCISCO FERREIRA SARAIVA - AL12661, DANIEL SARAIVA EVARISTO - AL14090, HENRIQUE PINTO GUEDES DE PAIVA - RJ61285, FLAVIO SARAIVA DA SILVA - AL12969, MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528

EMENTA

CONSULTA. PREFEITA ELEITA. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. PARENTESCO POR AFINIDADE NA LINHA RETA. CONTORNOS. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Consulta formulada por parte ilegítima, que trate de matéria administrativa ou que vise à solução de caso concreto não deve ser conhecida. (Ac. de 29.8.2013 no Cta nº 86597, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio.) É da orientação deste Tribunal Superior que os parâmetros para o conhecimento das consultas devem ser extremamente rigorosos, sendo imprescindível que os questionamentos sejam formulados em tese e, ainda, de forma simples e objetiva, sem que haja a possibilidade de se dar múltiplas respostas ou estabelecer ressalvas. Precedentes [...]”. (Ac. de 20.5.2014 no Cta nº 96433, rel. Min. Laurita Hilário Vaz.)

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da indagação formulada, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.030, de 29/5/2020).

Maceió, 29/05/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela senhora Verônica Dantas Lima e Silva, Prefeita do Município de Igreja Nova-AL, sobre matéria eleitoral, por conduto da qual busca saber, em suma, se seu ex-genro pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, formando chapa com ela, enquanto candidata à reeleição.

A consulente informa que se elegeu nas eleições de 2016, assumindo em 2017, e seu ex-genro, que será candidato a vice-prefeito, casou-se com a sua filha em 08 de dezembro de 2000, saiu de casa configurando a separação de corpos em dezembro de 2013 e divorciou-se de sua filha em 13 de novembro de 2014.

Indaga, assim, se seu ex-genro pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, formando chapa com ela, sua ex-sogra, que concorrerá pela sua reeleição como prefeita em 2020.

A consulente formula a presente consulta objetivando “a correta interpretação do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal que prevê serem inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta formulada por possuir nítido contorno de caso concreto. Fundamenta que caso a consulta seja conhecida e respondida, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas atuará como órgão de assistência jurídica da candidata, situação vedada no sistema jurídico pátrio (id. 2016213).

Éo relatório.

VOTO

Cuida-se de consulta formulada pela senhora Verônica Dantas Lima e Silva, Prefeita do Município de Igreja Nova-AL, sobre matéria eleitoral, por conduto da qual busca saber, em suma, se seu ex-genro pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, formando chapa com ela, enquanto candidata à reeleição.

Segundo dispõe o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais compete responder consultas, por intermédio das quais apresenta seu posicionamento diante de questões afetas à Justiça Eleitoral. Eis o dispositivo em comento:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais: VIII –responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

Todavia, para que a indagação seja conhecida, algumas condições devem ser atendidas. Assim, a consulente deve possuir legitimidade para apresentar a proposição; a consulta deve versar sobre uma situação hipotética, e não sobre caso concreto; e cuidar de material eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a consulente enquadra-se dentre as autoridades públicas com legitimidade para propor consulta, além disso, nota-se que o tema aborda matéria de cunho eleitoral, outra condição indispensável para o conhecimento da consulta. Contudo, no que toca à última condição, observa-se que a consulta endereçada a esta Corte Regional aborda uma proposição com nítido contorno concreto.

A consulta não poderia identificar locais, pessoas ou situações específicas. Portanto, verifica-se óbice ao conhecimento da presente consulta pela absoluta impossibilidade de pronunciamento sobre caso concreto.

A exigência de que toda consulta eleitoral seja formulada somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica e judicial de evitar pronunciamentos que apontem soluções de casos concretos que futuramente poderão ser julgados na Justiça Eleitoral.

Esse é o entendimento pacífico e consolidado do TSE. Cito precedentes:

“Consulta. Deputado federal. Contornos. Caso concreto. Impossibilidade. Não conhecimento. 1. Hipótese

em que os questionamentos formulados têm contornos de caso concreto, dada a real possibilidade de sua correlação com cidade integrante do mapa geopolítico brasileiro. 2. Consulta não conhecida”. (Ac. de 15.3.2016 no Cta nº 7914, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

“Consulta - Ano eleitoral. O simples fato de a consulta ter sido formalizada em pleno ano eleitoral é condutora a tomá-la como de contornos concretos, muito embora não haja, sob o ângulo subjetivo, individualização.” (Ac. de 12.6.2012 na Cta nº 27790, rel. Min. Marco Aurélio.)

“[...]. 1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que ‘não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral’ [...]” (Ac. de 12.2.2008 no CTA nº 1501, rel. Min. Carlos Ayres Britto; no mesmo sentido a Res. nº 22931, de 10.9.2008, rel. Min. Felix Fischer.)

Ainda nesse sentido, Ac. de 29.8.2013 na Cta nº 86597, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio e Ac. de 20.5.2014 na Cta nº 96433, rel. Min. Laurita Hilário Vaz.

De mais a mais, como muito bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, a consulente busca obter um “parecer técnico-jurídico” da Justiça Eleitoral acerca da incidência de hipótese de inelegibilidade sobre seu ex-genro, em razão de parentesco por afinidade na linha reta, com a atual prefeita candidata à reeleição, na jurisdição da titular do mandato executivo.

Ou seja, em caso de resposta, este Tribunal atuaria como consultor jurídico da Prefeita, declaradamente candidata à reeleição, o que é vedado.

Com efeito, é medida que se impõe o não conhecimento da indagação formulada.

Diante do exposto, considerando que a consulta formulada, apesar de versar sobre matéria eleitoral, não abordou um assunto em tese, pelo contrário, tratou de um caso concreto, identificando locais, pessoas e situações específicas, fica evidente a impossibilidade de seu conhecimento.

Voto pelo não conhecimento da presente consulta.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator